

**RAMO RESPONSABILIDADE CIVIL**

**CERTIFICADO DE SEGURO**

APÓLICE Nº.: 202060194

**TOMADOR DE SEGURO: ANET - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENGENHEIROS TÉCNICOS**

**MORADA: Praça D. João da Câmara, 19 - 2º. Dtº. 1200 - 147 Lisboa**

**SEGURADO:** [REDACTED]

**ÁREA DE FORMAÇÃO:** [REDACTED]

**CERTIFICADO Nº.:** [REDACTED]

**VALIDADE DO CERTIFICADO:** 2009.12.30 A 2010.12.29

**CAPITAIS SEGUROS POR SINISTRO/ANUIDADE:** 10.000,00 Euros

**COBERTURA:** RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL NO ÂMBITO DOS ACTOS RECONHECIDOS AOS ASSOCIADOS DA ANET, DENTRO DA SUA FORMAÇÃO ACADÉMICA E ENQUANTO NO EXERCÍCIO DA SUA ACTIVIDADE, SEMPRE QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL FOR IMPUTÁVEL PESSOALMENTE AO ENGENHEIRO TÉCNICO, E FOR SUA A OBRIGAÇÃO DE SATISFAZER A INDEMNIZAÇÃO.

**DEFINIÇÕES:**

**TOMADOR DE SEGURO:** ANET - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENGENHEIROS TÉCNICOS, que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

**SEGURADO:** A pessoa indicada neste certificado, reconhecida pela ANET que, por seu intermédio, propõe à Seguradora a sua adesão à presente apólice, para cobertura da sua responsabilidade civil profissional, enquanto no exercício de actividade liberal, nos termos da legislação em vigor.

**ARTIGO 1º. (OBJECTO)**

É expressamente convencionado que a cobertura concedida por esta apólice garante nos termos das Condições Gerais, Particulares e da presente Cláusula especial a responsabilidade civil profissional legalmente imputável ao Segurado, enquanto no exercício da sua actividade liberal.

**ARTIGO 2º. (ÂMBITO)**

1. O presente contrato garante o pagamento de indemnização por danos causados com mera culpa a terceiros, em consequência de:
  - Actos, negligências ou omissões cometidas na sua qualidade de Engenheiro Técnico, reconhecido pela ANET.
2. O pagamento das indemnizações previstas no número 1 deste artigo depende de prévia sentença judicial, transitada em julgado, que condene o Segurado ao pagamento de uma indemnização.

**ARTIGO 3º. (EXCLUSÕES)**

Para além das exclusões referidas nas condições gerais da apólice, este seguro não garante ainda:

- Perdas ou danos que excedam os danos directos e imediatos sofridos pelas obras e instalações nas quais o segurado exerceu a sua actividade profissional como atrasos na entrega, na execução ou no fim dos trabalhos, paralisação, perdas de lucros, não funcionamento ou funcionamento defeituoso das instalações, máquinas e equipamentos e a consequente perda de produção, diminuição de rendimento, insuficiência de quantidade, de qualidade ou rentabilidade;
- Perdas ou danos causados pela realização de novo projecto ou rectificação do projecto existente (honorários, custos de projecto e custos de ampliação ou realização de novos estudos ou investigações);
- Perdas ou danos causados pelo cálculo defeituoso ou por excesso de medições ou de pressupostos ou orçamentos que tenham como consequência a variação do custo inicial da obra em relação ao orçamento inicial ou da configuração de edifícios ou de instalações;
- Perdas ou danos causados pela infracção da legislação, regulamentação ou normas urbanísticas ou de concessão de licença de obras e disposições camarárias, ou da infracção de direitos de autor ou da inobservância de serventias e confrontações;
- Perdas ou danos causados pela intervenção em operações financeiras de qualquer tipo, de títulos ou de crédito, da mediação ou representação em negócios pecuniários, de crédito, imobiliários ou similares;
- Perdas ou danos causados por erros profissionais cometidos no país ou no estrangeiro mas que se produzam no estrangeiro;



- Perdas ou danos causados por operações projectadas ou executadas deliberadamente apesar da sua proibição por leis ou regulamentos;
  - Decorrentes de roubo, furto, desfalque, abuso de confiança, divulgação de segredo profissional e infidelidade de empregados;
  - Perdas ou danos causados a obras e instalações executadas mediante processos experimentais ou não habituais;
  - Perdas ou danos causados pela escolha de local da obra ou instalação ou avaliação errada da conjuntura ou situação de mercado;
  - Perdas ou danos causados por erros ou omissões na coordenação dos trabalhos, quando na planificação, supervisão ou direcção técnica da obra ou instalação actuem outros profissionais que não tenham uma relação de dependência laboral com o Segurado;
  - Perdas ou danos causados pela falta de qualidade devida a poupança consciente no emprego dos materiais ou técnicas adequadas;
  - Perdas ou danos causados pela aceitação de responsabilidade por acordo ou por contrato ou renúncia ao direito de repetição nos casos previstos na lei;
  - Perdas ou danos decorrentes da responsabilidade do segurado por assumir obrigações que excedam os limites da sua profissão, tais como:
    - i. Ordenar a realização de obras ou de instalações:
      - em nome e por conta própria;
      - em nome próprio e por conta de outrem;
    - ii. Execução por si mesmo das obras ou instalações ou fornecimento de materiais;
- A exclusão mantém-se se os pressupostos anteriores acontecerem na pessoa do cônjuge do segurado ou com uma empresa que seja dirigida pelo segurado ou pelo seu cônjuge ou em que um ou outro participem;
- Perdas ou danos decorrentes da responsabilidade das pessoas que não tenham com o Segurado uma relação de dependência laboral, ainda que actuem por ele ou por conta dele;
  - Perdas ou danos decorrentes de qualquer tipo ou fonte de poluição;

#### **ARTIGO 4º. (CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO)**

Os efeitos do contrato cessam se se verificar a suspensão profissional da Pessoa Segura, nos termos legais e regulamentares, tendo o Segurado direito ao estorno correspondente ao número de dias não decorridos.

#### **ARTIGO 5º. (DEFINIÇÃO DE SINISTRO E PRAZO DE RECLAMAÇÃO)**

1. A garantia concedida por este contrato abrange os eventos ocorridos e reclamados durante a vigência do mesmo.
2. Considera-se um só e mesmo sinistro o conjunto das perdas resultantes de um mesmo facto gerador, ainda que os referidos prejuízos ou danos se manifestem separadamente e sejam reclamados em datas diferentes.
3. As perdas e/ou danos garantidos, imputáveis a um mesmo facto gerador, são considerados como tendo ocorrido na data em que a primeira destas perdas ou danos se verificou.

#### **ARTIGO 6º. (ADESÃO)**

O Tomador de Seguro assume o compromisso formal de comunicar à Seguradora a identificação dos Segurados aderentes, bem como a cessação da sua inclusão na apólice.

#### **ARTIGO 7º. (DIREITO DE REGRESSO)**

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, tem direito de regresso contra o Segurado:
  - a. Pelo montante da franquia;
  - b. Pelas indemnizações pagas, decorrentes de actos ou omissões dolosamente praticados pelo Segurado;
  - c. Nos casos em que sentença judicial reconheça direito de regresso;
2. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, tem ainda direito de regresso contra o Tomador de Seguro quando este não tenha dado cumprimento ao disposto no Artigo 4º.

#### **ARTIGO 8º. (FRANQUIA)**

É aplicável uma franquia de 10% do valor a indemnizar, no mínimo de 750 Euros, por sinistro em danos materiais.

Emitido em Lisboa, 01 de FEVEREIRO de 2010

**Global - Companhia de Seguros, S.A.**